



PROCESSO Nº 1442382018-8

ACÓRDÃO Nº 170/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - MULTA CONFISCATÓRIA - INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF. IMPRECISÃO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS CONSTATADA PELO CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido de nulidade indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13 não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Existência nos autos de documentação comprobatória da regularidade das operações da Autuada referentes à infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades do uso do ECF, cujo fato acarretou a desconstituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração. Não há, pois, ICMS a lançar.

- Reconhecida a aplicação do instituto da decadência uma vez que o substrato material da relação obrigacional tributária



encontra-se delimitado pela atuação do contribuinte (fornecimento de informações ou recolhimento a menor).

- A impugnante não conseguiu comprovar o regular cancelamento dos cupons fiscais, porquanto não seguiu as exigências legais capazes de legitimar o procedimento, cuja circunstância, conseqüentemente, repercutiu em prejuízo ao erário, devendo, pois, ser levado à tributação, com fundamento no art. 379 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001394/2018-98**, lavrado em 14/08/2018, em desfavor da empresa **NEW WORK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº.16.145.245-0, condenando ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 351.542,91 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta dois reais e noventa e um centavos)**, sendo: **234.361,79 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)** de ICMS com infringência aos artigos 376, 379, c/c o art. 106, II “a”, todos do RICMS/PB e **R\$ 117.181,02 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos)**, de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 30.738,71 (trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), de ICMS e multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1442382018-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA -
APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS MESES DE AGOSTO E
SETEMBRO - PEDIDO DE DILIGÊNCIA -
INDEFERIMENTO - MULTA CONFISCATÓRIA -
INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS
JULGADORES - FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF.
IMPRECISÃO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INFRAÇÃO
DESCARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO
DO ICMS. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS
CONSTATADA PELO CANCELAMENTO IRREGULAR
DE CUPONS FISCAIS - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador, mostrando-se inócuo o procedimento requerido para o deslinde da lide. Pedido de nulidade indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13 não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Existência nos autos de documentação comprobatória da regularidade das operações da Autuada referentes à infração de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades do uso do ECF, cujo fato acarretou a desconstituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração. Não há, pois, ICMS a lançar.

- Reconhecida a aplicação do instituto da decadência uma vez que o substrato material da relação obrigacional tributária encontra-se delimitado pela atuação do contribuinte (fornecimento de informações ou recolhimento a menor).

- A impugnante não conseguiu comprovar o regular cancelamento dos cupons fiscais, porquanto não seguiu as exigências legais



capazes de legitimar o procedimento, cuja circunstância, conseqüentemente, repercutiu em prejuízo ao erário, devendo, pois, ser levado à tributação, com fundamento no art. 379 do RICMS/PB.

RELATORIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001394/2018-98, lavrado em 14/08/2018, em desfavor da empresa **NEW WORK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n°.16.145.245-0, que denuncia o cometimento das seguintes infrações:

0253 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU A ALÍQUOTA DE 17% (DEZESSETE POR CENTO) NAS OPERAÇÕES DE VENDAS NO MÊS 01/2016, PERÍODO EM QUE A ALÍQUOTA APLICÁVEL SERIA DE (DEZOITO POR CENTO), CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 13, IV, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INDEPENDENTEMENTE DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NO REFERIDO PERÍODO

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF >>> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EFETIVIDADE DO CANCELAMENTO DE VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE ECF, AO NÃO APRESENTAR À FISCALIZAÇÃO OS RESPECTIVOS CUPONS FISCAIS (VIA FÍSICA QUE SERIA ENTREGUE AO CONSUMIDOR NUMA VENDA REALIZADA), CONFIGURANDO INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 370 E 373, 1 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97 E SUSCITANDO, POR CONSEQUENTE, A COBRANÇA DO ICMS DECORRENTE DE TAIS OPERAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DA RECONSTITUIÇÃO DA



CONTA CORRENTE DO ICMS, HAJA VISTA QUE NO REFERIDO PERÍODO NÃO FOI APURADO SALDO CREDOR DE ICMS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 382.281,62 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$. 253.589,98 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “a”, Art. 376, e Art. 379, do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. 18.930/97 e dispositivos constante na Nota Explicativa e R\$. 128.691,64 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), por infringência ao art. 106, II, “a”, Art. 376, e Art. 379, do RICMS/PB, Aprov. p/Dec. 18.930/97, de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a”, e 82,II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, às fls. 07 a 73, Vendas realizadas com alíquota de 17% em oposição à alíquota aplicável de 18%, às fls. 74 a 75, Demonstrativo de vendas realizadas por meio de ECF com cancelamento irregular, às fls. 76 e 77, Demonstrativo de vendas realizadas por meio de ECF com cancelamento irregular — Resumo mensal e à fl. 78, Mídia Digital contendo os arquivos "17x18" (utilização indevida de alíquota de 17% nas operações internas realizadas no mês de 01/2016), "ECF-Cancelamentos(Analítico)" e "ECF-Cancelamentos Sintetico"(vendas irregularmente canceladas), os documentos que deram suporte às denúncias inseridas na inicial.

Ciente da presente Ação Fiscal, por meio de AR- Aviso de Recebimento em 06/09/2018 (fl.80), a autuada e seus representantes Carlos Alberto Isaac e Camila Gabriela Isaac, por intermédio de seu procurador, devidamente constituído, protocolou Impugnação tempestiva em 05/10/2018(fl.83-103). Em sua defesa, alega, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

- Nulidade da autuação em virtude do deferimento do processamento recuperação judicial com seu respectivo cancelamento — Em 30/11/2012, impugnante ingressou com pedido de recuperação judicial perante a Vara Única da Comarca de Cajamar (Estado de São Paulo), distribuído sob nº 300100119.2012.8.26.0108(doc. 03) e nesse mesmo dia o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cajamar (doc. 04), antes da lavratura do presente auto de infração, o que macula de nulidade o lançamento em questão ou deve ser sobrestado, em atenção ao disposto no art. 6º da Lei 11.101/2005, bem como da pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (cita AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, 2012/0003354-1, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 01/08/12 e AgRg no CC 116.594/GO, 2011/0073401-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/03/2012), pois nenhum ato que



atinja o patrimônio da impugnante pode vir a ser adotado após o deferimento da recuperação judicial, sendo válido consignar que o §7^o do art. 6^o, o qual dispõe "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial" não geram qualquer efeito para o caso analisado, pois a presente demanda é de processo administrativo e não de execução fiscal;

2. Procedimento Fiscal insuficiente — vício motivação — porquanto teve como suporte a fiscalização prévia realizada de forma apressada e insuficiente, pois o I. Agente Fiscal dispôs do período de três meses para analisar a extensa documentação disponibilizada pela impugnante e ofereceu à tributação das mercadorias fiscalizadas, sem nem ao menos questionar novamente a mesma quanto às suas suspeitas, pois todas as notas fiscais referentes às vendas de mercadorias atreladas à autuação foram canceladas, a cobrança poderia ter sido evitada caso a I. Fiscalização tivesse oportunizado a impugnante a oferecer documentos e informações complementares durante o período fiscalizatório, no entanto ante a iminência do transcurso do prazo decadencial com relação ao período das supostas infrações, o I. Agente fiscal optou por lavrar o Auto de Infração, violando o princípio da verdade material e da motivação dos atos administrativos;

3. É preciso provar as razões que motivaram a cobrança do crédito tributário e não as presumir, ficando a Impugnante incumbida de forma indireta do ônus da prova, que não se sustenta defronte ao dever de prova exigido da Administração Pública na seara tributária, de fato é incabível qualquer inversão do "ônus da prova" na esfera administrativa tributária, dado que a Administração Pública tem o dever de provar o cabimento da exigência fiscal;

MÉRITO

- Improcedência da presunção fiscal — não ocorrência do fato gerador diante do cancelamento das notas fiscais em que pese à infração fundamentada na existência de irregularidades no uso do ECF, decorrente de suposta falta de comprovação do cancelamento de vendas, acarretando na alegada falta de recolhimento de ICMS, fato é que houve, de fato o cancelamento de todas as notas fiscais referentes às mercadorias listadas pela I. fiscalização, conforme documentos anexos — planilha de apuração (doc. 7), controle de cancelamento (doc. 8) e notas fiscais canceladas (doc. 9), tais cancelamento foram motivados por diversas razões, seja por conta de problemas de pagamento ou desistência do consumidor, como exemplo à fl. 96, também foram apresentados ao I. Agente fiscal, entretanto, aparentemente, não foi sequer apreciado, com os cancelamentos não há



ocorrência do fato gerador presumido, caracterizam a inexistência de operação determinadora da circulação econômica de mercadorias, o cancelamento das notas fiscais tem a finalidade de indicar a anulação da operação realizada não se configurando o ato de mercancia necessário à configuração do fato gerador do ICMS e não correndo o fato gerador não nasce a obrigação tributária que vincule o sujeito passivo ao recolhimento do tributo (art. 113, §1º e art.114, ambos do CTN)•,

- Nova presunção equivocada — pagamento parcial dos débitos - A diferença das alíquotas de 1% foi devidamente recolhida pela impugnante, portanto, a impugnante sofreu a exigência de tributo já quitado (art. 156, I, do CTN) conseqüentemente deve ser cancelada a autuação com relação aos devidos valores, caso não entenda assim, faz necessária a conversão do julgamento da presente impugnação em diligência, com o fim de apurar o efetivo recolhimento dos valores referentes às notas fiscais acostadas;

- Redução da penalidade imposta — atendimento dos requisitos legais caráter confiscatório da sanção imposta — caso não se entenda pelas nulidades alegadas, nem pelo cancelamento do auto de infração, o que se cogita apenas por argumentar, fato é deve ser reduzida a multa imposta pelo I. Agente fiscal à razão de 150% sobre o valor apurado de ICMS, seja por expressa previsão legal, seja porque a multa imposta em patamar superior a 100% é manifestamente confiscatória, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal;

- Conversão do julgamento em diligência — o insuficiente labor fiscal deve ser suprido com a conversão do julgamento da presente impugnação em diligência para se apurar a quitação dos débitos e o efetivo cancelamento das notas fiscais apontadas no demonstrativo fiscal anexo ao auto de infração, conforme preceitua o art. 59 da Lei n 10.094/1993;

Por fim, requer:

•que seja declarado extinto e sem efeito o auto de infração ora combatido, em virtude da recuperação judicial em que se encontra, conforme preconiza o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, ou ainda, sobrestado, em razão do quanto decidido em repercussão geral pelo E. STJ (tema nº 987);

•

-Subsidiariamente, que seja acolhida esta impugnação para declarar a nulidade do auto de infração em relevo;

-Ainda subsidiariamente, pede à impugnante que seja a presente impugnação acolhida para cancelar o Auto de Infração, ou quando menos, para reduzir o valor da multa imposta a patamares mínimos;



•Caso não entenda pela nulidade e imediato cancelamento do auto de infração em epígrafe, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para que o I. Agente Fiscal analise a documentação acostada aos autos e revise a cobrança realizada;

-Ademais protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente pela juntada e novos documentos que possam reforçar o direito invocado, protesta também pela posterior juntada da via original dos documentos de representação ora apresentados (doc. 1).

-Emenda a impugnação entregue em 14/12/2018, alegando as mesmas coisas da reclamação acrescentando que localizou documentos relevantes que apontam o devido recolhimento de ICMS no período de janeiro de 2016 (registros de entradas e saída de mercadorias, bem como ao comprovante de pagamento do ICMS devidamente apurado pela alíquota de 18% no período de janeiro de 2016 – doc. 3 e às planilhas de apuração — doc. 4) e a inocorrência de fato gerador do imposto de agosto de 2013 a agosto de 2016 (relação de todas as notas fiscais canceladas no período de agosto de 2013 a julho de 2016 que comprovam a efetiva devolução das respectivas mercadorias — doc. 5), ademais com relação ao cancelamento das notas fiscais referentes ao mês de agosto de 2016, a impugnante informa que deixou de acostar a relação de cupons cancelados, haja vista que a partir desse período passou a emitir Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica – NFC e, nos termos da Portaria GSER nº 259 de 19/11/2014.

Documentos instrutórios anexos às fls. 104 a 441 e juntada de documentos às folhas 444 a 1.327 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais no caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos à Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECADENCIA – RECONHECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL – IRREGULARIDADE NO USO DO ECF – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CUPONS CANCELADOS COM ASSINATURA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no que concerne ao período de 1º de agosto de 2013 a 6 de setembro de 2013, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.



- Existência nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações da Autuada referentes a **0253 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF**, fato que produz efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração.

- Fica demonstrada a irregularidade no uso do ECF, ensejando a falta de recolhimento do imposto, quando o contribuinte apresenta os cupons fiscais cancelados que não cumprem as exigências do § 1º do art. 370, do RICMS, para comprovar os valores lançados como cancelamentos, no Mapa Resumo do ECF, cujos valores estão gravados na memória fiscal do ECF fiscalizado do contribuinte. A autuada não apresentou provas capazes de desconstituir o ilícito denunciado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima através do DT-e em 26/08/2021 (fl.1378), a autuada, por seus procuradores devidamente habilitados, protocolou Recurso Voluntário em 24/09/2021(fl.1392), no qual consta, em síntese, o seguinte e requer:

Diante do exposto, preliminarmente, a Recorrente requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário para declarar a nulidade do Auto de Infração em relevo, tendo em vista o evidente vício de motivação;

Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade — o que se cogita apenas por argumentar — pede a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para reformar ar. decisão recorrida, a fim de que seja a autuação cancelada quanto ao mérito, diante da evidente inocorrência do fato gerador do ICMS no caso concreto;

Subsidiariamente ao pedido supra, requer a Recorrente seja o seu recurso conhecido e provido para ao menos para reduzir o valor da multa imposta a patamares constitucionais.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

V O T O

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001394/2018-98**, em desfavor da empresa **NEW WORK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista no artigo 77, da Lei n. 10.094/2013.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

1.- PRELIMINARMENTE

1.1 – Pedido de Nulidade.

A recorrente advoga que o auto de infração seja considerado nulo, pois entende que o procedimento fiscal foi realizado de forma apressada, superficial e consequentemente insuficiente, viciando o auto de infração por violação ao princípio da verdade material e da motivação dos atos administrativos.

Entretanto, razão não lhe assiste, conforme se verá adiante.

Em verdade, padece de veracidade as alegações apresentadas, uma vez que se observa que todo o procedimento fiscal teve origem nas informações extraídas dos documentos fiscais apresentados, os quais, diga-se, são documentos que se encontram na posse da empresa. Ou seja, todas os dados a eles relativos foram extraídas de informações prestadas ao fisco Estadual pelo próprio contribuinte.

A bem de ver, os demonstrativos acostados ao libelo (fls.76-77) detalham com riqueza de informações os documentos que materializam a prática infracional que



resultaram na acusação de “Falta de Recolhimento do imposto Estadual, em virtude de irregularidade no uso do ECF, daí porque não podemos dar razão à defendente.

No que tange aos dispositivos infringidos, cumpre observar que andou bem a fiscalização ao inserir os dispositivos legais que respaldaram a acusação, não deixando espaço para a menor dúvida acerca da conduta de cujo descumprimento a Autuada fora acusada.

Importa observar, porque relevante, da análise da Impugnação apresentada pela Autuada e, agora, do Recurso apresentado, que tais peças recursais abarcaram, de forma detalhada, todos os pontos que fundamentaram a acusação, demonstrando que a Autuada teve total ciência acerca dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, como também da sistemática de apuração dos créditos tributários.

Ademais, ainda da análise dos autos, extrai-se que todos os requisitos essenciais foram devidamente observados pelo Auditor Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração. Ou seja, o Representante Fazendário, ao produzir o referido documento, o fez nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.094/13.

Pelas razões acima, não há como prosperar a tese do recorrente de falta de provas e de ofensa ao Princípio da Verdade Material ventilada pela defesa, haja vista que o Auto de Infração, como dito anteriormente, encontra-se devidamente fundamentado e acompanhado de provas robustas produzidas pelo fiscal atuante, de sorte que não identificamos nos autos nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13.

1.2.- Da Nulidade Por Conta da Recuperação Judicial.

A recorrente aduz que está em recuperação judicial, e que, por este motivo, requer seja anulado todo o lançamento, eis que este pode vir a gerar danos ao processo de reestruturação da empresa.

Inicialmente é oportuno esclarecer que a recuperação judicial é um instituto relativamente novo, inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.101/2005 para substituir a concordata. De acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo a estabilização econômico-financeira do devedor, no intuito de preservar a empresa, os empregos e os interesses dos credores, confira-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Extrai-se do dispositivo acima que a recuperação judicial seria uma forma de se preservar a empresa, sua função social e estimular à atividade econômica.

No entanto, nem todas as empresas são passíveis de recuperação, exatamente por não estarem cumprindo sua função social ou ainda por não serem viáveis administrativa e economicamente



Destarte, a cobrança judicial do auto de infração lavrado é realizada por meio da execução fiscal, interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 (LEF). E, conforme expressamente prevê o §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”(grifo nosso).

O auto de infração é o instrumento que o fisco se utiliza para, em havendo infração à legislação tributária, realizar a constituição do crédito tributário, como forma de evitar a decadência do mesmo. Ora, se nem a execução fiscal é suspensa, não faz sentido algum o impedimento e/ou a suspensão do auto de infração, muito menos sua anulação, pois, como dito anteriormente, o auto de infração tem o condão de constituir o crédito tributário, interrompendo, pois, o prazo decadencial.

Portanto, fica rechaçada a presente preliminar.

1.3 – Pedido de Conversão do Julgamento em diligencia.

No que diz respeito ao pedido de conversão do processo em diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária, notadamente porque os elementos carreados aos autos são necessários e também suficientes para formar o convencimento do julgador, tornando inócua, para o deslinde da contenda, a realização de diligência.

Tendo em vista que não há previsão legal para conversão do julgamento em diligência, com fulcro no “caput” do artigo 61 da Lei nº 10.094/13, indefiro o pedido ora em apreciação formulado pela recorrente.

1.4 – Da suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como foi requerida pela Recorrente, encontra-se prevista no Código Tributário Nacional – CTN que, em seu artigo 151, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.



De fato, é com fulcro na garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa que as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, assim permanecendo durante toda a tramitação administrativa do processo.

Assim, durante o período em que houver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as certidões em que constem a existência de créditos em curso de cobrança (positiva) têm os mesmos efeitos das certidões negativas, nos termos do art. 206, do CTN, *verbis*:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Portanto, no caso dos autos, em face a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na fase de julgamento da reclamação do contribuinte, as certidões referentes aos débitos do presente processo administrativo tributário já terão efeitos de negativa, até seu julgamento definitivo na fase administrativa

1.5 - Do pedido Concernente à Decadência.

Quanto ao pedido relativo à decadência, como bem destacou a julgadora singular em seu *decisum*, o Fisco Estadual deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador nas hipóteses em que os contribuintes tenham realizado a entrega da declaração ou recolhido a menor o imposto declarado, conforme prevê o art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, que abaixo reproduzimos:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, ***o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.***

Assim, no caso dos autos, considerando que a constituição do crédito tributário, que se dá com a competente ciência da lavratura auto de infração, somente ocorreu em 06 de setembro de 2018, é de se concluir que os lançamentos referentes aos



períodos de agosto a 06 de setembro de 2013 foram alcançados pela decadência, já que o Fisco, mesmo apesar de deter todas as informações do contribuinte de forma a proceder à homologação do imposto, ainda assim não o fez dentro do prazo de cinco anos contado da data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, em obediência ao comando insculpido no artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13, reconheço a decadência dos créditos lançados no Auto de Infração a título de falta de recolhimento do ICMS para os períodos anteriores a 06 de setembro de 2013, haja vista a ciência do auto de infração ter se efetivado em 06 de setembro de 2018, pelo que endosso a decisão singular, por demais coerente.

1.6 - Do caráter confiscatório da penalidade.

No que concerne ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, haja vista tratar-se de matéria que demandaria sua apreciação sob a ótica da constitucionalidade dos dispositivos vigentes na Lei nº 6.379/96, oportuno lembrar que não é da competência dos órgãos julgadores desta Secretaria dispor sobre tal matéria, conforme disposto no art. 55, I da Lei n. 10.094/2013 e na Súmula n. 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:
I – a declaração de inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos

Assim, em sintonia com a decisão singular, rejeito às preliminares suscitadas pela defesa.

ACUSAÇÃO Nº 01 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Nesta acusação, a conduta infracional em comento diz respeito a “Falta de Recolhimento do imposto Estadual, em virtude de irregularidade no uso do ECF.

Para melhor compreensão da matéria, convém atentarmos para o que restou consignado em nota explicativa pelo auditor fiscal responsável autuação:

“O CONTRIBUINTE UTILIZOU A ALÍQUOTA DE 17% (DEZESSETE POR CENTO) NAS OPERAÇÕES DE VENDAS NO MÊS 01/2016, PERÍODO EM QUE A ALÍQUOTA APLICÁVEL SERIA DE (DEZOITO POR CENTO), CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 13, IV, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INDEPENDENTEMENTE DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NO REFERIDO PERÍODO.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpido nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A julgadora monocrática, porém, em consulta ao Dossiê do Contribuinte no módulo de Atendimento do sistema ATF (consulta realizada em 15/06/2021), na qual se constata, pelo CFOP nº 5102, a apuração do ICMS no valor de R\$ 100.717,37 no mês de janeiro/2016, comprovando, pois, a utilização da alíquota de 18% (fls.07 a 073).

Verifica-se ainda nos autos, informação na EFD do mês 01/2016, que todas as mercadorias vendidas foram tributadas pela alíquota de 18%, como se pode comprovar no relatório “ECF”. Itens movimento diário Perfil B” do SANDF, às (fls.1343 a 1369).

Vê-se, pois, que, ante as alegações promovidas pela defesa, a diligente julgadora monocrática fiscal, após minuciosa análise do caderno processual evidentemente, acolheu os argumentos da Impugnante. Senão vejamos:

“O contribuinte aplicou a alíquota de 17% nas mercadorias comercializada, conforme consta nos cupons demonstrados pela fiscalização às fls. 07 a 73, mas no arquivo da ECF informou todas as mercadorias vendidas no ECF com alíquota de 18% e assim apurando e recolhendo o ICMS no mês de 01/2016, portanto, não houve recolhimento a menor como deposto em nota explicativa pela fiscalização, então apesar do defeito de forma evidenciado entendemos que a defesa trouxe provas que extinguem o direito ao autor.

Diante dos fatos constatados e da clareza das provas apresentadas, cumpre ao julgador intervir no feito para o restabelecimento da verdade e da justiça. Sendo assim, diante das provas acostadas aos autos, fica evidente que, tendo o contribuinte provado, suficientemente, as alegações que arguiu para afastar a certeza do crédito tributário levantado através do lançamento de ofício”.

Após analisar o caderno processual, hei de concordar com a decisão singular, visto que, de fato, não pairam dúvidas quanto ao seu acerto, vez que A Julgadora observou de maneira fiel as provas contidas nos autos, não havendo reparos a se fazer na decisão singular no que tange à improcedência da acusação em tela.

ACUSACÃO Nº 02 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso de equipamentos Emissor de Cupons Fiscais – ECF, detectado pela autoridade fazendária quando do cotejo de informações relativas ao cancelamento de cupons fiscais sem cumprimento dos requisitos legais necessários.



Conforme destacamos nos dispostos dos artigos. 106, II, 376 e 379, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste capítulo.

Segundo consta na nota explicativa do Auto de Infração ora em análise, a infração materializou-se quando detectado pela autoridade fazendária no cotejo de informações relativas ao cancelamento de cupons fiscais sem cumprimento dos requisitos legais necessários, nos termos dos artigos 370 e 373, do RICMS/PB.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “e” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A saber, no arcabouço processual o auditor fiscal disponibilizou planilha (fls.74-76 e CD-Multi Mídia fl.78) intitulada de “Demonstrativo de Vendas Realizadas por meio de ECF com Cancelamento”. Destaque-se que nas planilhas disponibilizadas pela fiscalização observam-se todas as informações necessárias à correta identificação dos Cupons Fiscais presentes, e, entre outros, vislumbramos os seguintes dados: Data da Emissão, COO, Descrição do Produto, Valor Unitário, Vlr. Líquido Total, Alíquota, Equipamento e ICMS, ou seja; estão presentes todos os elementos necessários à elaboração dos argumentos recursais, cuja circunstância, de pronto, afasta as arguições de nulidade suscitadas pela defendente.

No caso dos autos, a prova do cancelamento das operações se fará com a apresentação ao Fisco dos cupons de cancelamento, com as assinaturas do operador do equipamento e supervisor do estabelecimento, na forma prevista no art. 370, §1º, do



RICMS/PB ou através da emissão de Nota Fiscal de Entrada, globalizando as anulações do dia, acompanhadas dos cupons cancelados, como disciplina o art. 373, I, “a” e “b”, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 370. O ECF pode emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o faça imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§1º O Cupom Fiscal Cancelamento deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no art. 365, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

§4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

Art. 373. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a).emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

b). emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no art. 370, nota fiscal (entrada) globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

Assim, resta patente a infração cometida pela autuada, não havendo o que se falar em mero descumprimento de dever instrumental, mas, ao revés, em verdadeiro descumprimento de obrigação principal, mediante falta de recolhimento do ICMS, por ter procedido em desacordo com as normas de regência.

Como se vê, os argumentos apresentados pela recorrente não encontram respaldo na legislação, vez que ao cancelar vendas efetuadas, o contribuinte é obrigado a emitir Cupom Fiscal de Cancelamento, a escrituração do mapa resumo e a comprovação dos cancelamentos efetuados com a apresentação dos cupons de cancelamento **contendo as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.**

Pois bem. Cabia ao recorrente o ônus de apresentar a prova do cancelamento das operações através da apresentação ao Fisco dos cupons de cancelamento, com as assinaturas do operador do equipamento e supervisor do estabelecimento, que devem ser anexados ao Mapa Resumo, tudo na forma prevista nos dispositivos que regem a matéria, o que não foi demonstrado nos autos pela empresa autuada.

Perscrutando os autos, a meu ver ficou evidenciado que a autuada registrava operações de cancelamento de cupons fiscais (fls.74 a 78) sem, no entanto,



apresentar o respectivo cupom de cancelamento que atenda as exigências do §1º do art. 370 do RICMS/PB, revelando que essa operação se efetuou à margem da legislação que regula a matéria, conforme determina o art. 370, §§1º e 2º do RICMS/PB.

Art. 370. O ECF pode emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o faça imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§1º O Cupom Fiscal Cancelamento deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do "Mapa Resumo ECF" previsto no art. 365, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

Por oportuno, destaco que o entendimento acima esposado já foi aplicado em matéria semelhante, consubstanciada nos Acórdãos N°s 306/2023 e 0014/2022 dos eminentes Conselheiros **Leonardo do Egito Pessoa e Heitor Collett**, conforme ementas transcritas a seguir:

**Acórdão N° 0306/2023
CONS° LEONARDO DO EGITO PESSOA**

PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS CONSTATADA PELO CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS - ILÍCITO CONFIGURADO – CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- Confirmada a denúncia inserta na inicial, uma vez que a impugnante não conseguiu comprovar o regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais capazes de legitimar o procedimento, conseqüentemente, repercutiu em prejuízo no cômputo do imposto devido.

Devendo ser levado a tributação com fundamento no art. 379 do RICMS/PB.

- Readequação da norma legal da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO N° 0014/2022



Relator: CONS.º SUPLENTE HEITOR COLLETT

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - **USO IRREGULAR DO ECF - CUPONS FISCAIS CANCELADOS EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS LEGALMENTE PREVISTOS.** PROVAS APRESENTADAS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Decadência de parte dos créditos lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13.

- Ausência de cerceamento de defesa.

- A não apresentação dos cupons fiscais cancelados, assim como a falta da assinatura do responsável pelo respectivo cancelamento e do supervisor, acarreta a desconsideração da ação de cancelar, ensejando a cobrança do ICMS e multa decorrente das operações de saídas consignadas nesses documentos.

- Ilação fiscal materializada frente a ausência de comprovação, pela recorrente, do regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais necessárias para legitimar o procedimento. (grifo nosso).

Por todo o exposto, tendo em vista que a recorrente não conseguiu afastar a imputação que pesa contra si, ou seja, que não comprovou o regular cancelamento dos cupons fiscais, cujo comportamento repercutiu em prejuízo no cômputo do imposto devido, mesmo apesar de ser detentora dos meios de prova, entendo que a decisão singular está perfeita, sem reparos a fazer, pelo que a mantenho em todos os seus termos., julgando procedente a acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001394/2018-98**, lavrado em 14/08/2018, em desfavor da empresa **NEW WORK COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº.16.145.245-0, condenando ao pagamento do crédito



tributário na quantia de **R\$ 351.542,91 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta dois reais e noventa e um centavos)**, sendo: **234.361,79 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos)** de ICMS com infringência aos artigos 376, 379, c/c o art. 106, II “a”, todos do RICMS/PB e **R\$ 117.181,02 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos)**, de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 30.738,71 (trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), de ICMS e multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 09 de abril de 2024.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator